ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

LEI Nº 2.351 de 10 de maio de 2002.

Institui o Fundo de Assistência a Saúde -FAS- do servidor público municipal e dá outras providências.

LÉO ALBERTO KLEIN, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Assistência a Saúde – FAS -, do servidor público municipal, regido pelo Regime Jurídico Único, Lei 2.312/2001 com a finalidade de dar continuidade a Assistência Básica a Saúde aos servidores municipais, seus dependentes e pensionistas, introduzida pela Lei 2.034/1997.

§1º - Ficam excluídos do direito a Assistência à Saúde, objeto desta Lei, os ocupantes exclusivamente, de cargo em comissão, emprego público ou contrato temporário,

Art. 2º - O Fundo de Assistência a Saúde – FAS - será vinculado a Secretaria da Administração e terá a duração ilimitada.

Art. 3º - A Assistência Básica a Saúde consiste na cobertura de despesas decorrentes de atendimento médico-hospitalares, e compreenderá a prestação de serviços de natureza clínica, cirúrgica e farmacêutica ao servidor, seus dependentes e pensionistas, na forma da Lei.

Art. 4º - Os recursos para Assistência Básica a Saúde provirão das receitas elencadas na presente Lei, com co-participação financeiras dos usuários na forma de custeio parcial das consultas.

Parágrafo Único – A co-participação financeira dos usuários far-se-á mediante aporte de recursos por parte destes, aos prestadores de serviços, na forma de pagamento direto de parte das consultas, participação esta que não poderá exceder 6%(seis por cento) do salário mínimo nacional.

Art. 5º - Os serviços previstos no Art. 3º serão prestados aos servidores, seus dependentes e pensionistas, nos termos da Lei a partir da segunda contribuição.

Art. 6º - O FAS prestará Assistência Básica a Saúde através de convênios e contratos, com entidades públicas e privadas, de âmbito Municipal, Estadual ou Federal, sendo que, no caso de contratações com entidades privadas deverá ser observada a legislação relativa a licitações públicas (Lei 8.666/93 e suas alterações).

Art. 7º - Integram a Assistência Médica do FAS as especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, em conformidade com as respectivas normas, incluídos os atos diagnósticos e terapêuticos, clínicos ou cirúrgicos pertinentes.

Art. 8º - A Assistência Médica constará dos seguintes segmentos assistenciais:

I – atendimento em consultório, compreendendo as consultas médicas e os procedimentos em consultórios;

II – serviços complementares, que incluem todos os procedimentos com finalidade diagnóstica ou terapêutica, executados por profissionais ou entidades credenciadas, tanto em consultório, como em ambulatório ou em regime de internação hospitalar;

III – tratamento ambulatorial, representado por todo o procedimento clínico ou cirúrgico terapêutico ou diagnóstico, realizado em entidade ambulatorial ou hospitalar credenciada e quando executado sem o regime de internação hospitalar;

IV – tratamento hospitalar, incluindo todo procedimento clínico ou cirúrgico, terapêutico ou diagnóstico, procedido sob o regime de internação hospitalar;

V – atendimento de pronto socorro, entendidos como sendo os casos clínicos agudos, ou mesmo crônicos agudizados, e os casos cirúrgicos ou traumatológicos agudos.

Art. 9º - A Assistência farmacêutica consistirá na cobertura das despesas com medicamentos utilizados durante tratamento hospitalar ou ambulatorial, inclusive nas urgências em nível de pronto socorro, respeitadas as limitações específicas estabelecidas no regulamento e nos contratos firmados com as entidades prestadoras dos serviços de assistência médica.

Art. 10º - Constituem recursos do FAS:

I – O Produto de arrecadação das contribuições dos servidores municipais, servidores aposentados e pensionistas, de caráter compulsório, na razão de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos, remuneração e quaisquer outras vantagens recebidas pelo servidor:

II – O produto das contribuições do Município, Administração Centralizada, Câmara Municipal, autarquias e Fundações Púbicas, de 8%(oito por cento) sobre o valor da folha de pagamento dos servidores a que se refere o Art. 1º desta Lei;

III – O produto dos encargos de correção monetária e juros devidos pelo Município em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;

IV – Os rendimentos de juros, bem como correção monetária, decorrentes das aplicações financeiras do saldo de recursos do FAS;

V – Outros recursos que lhe forem destinados;

VI – A transferência do saldo dos recursos existentes na conta Assistência a Saúde nº 04 011 604-03 Ag. 891 no Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, contabilizados nos termos da Lei 2.034/97;

VII – O produto das restituições de despesas decorrentes de Assistência a Saúde, geradas mediante autorização expressa, referente a atendimentos sem cobertura contratual dos planos de saúde custeados pelo FAS;

VIII – Recursos provenientes das contribuições mensais, descontadas até esta data nos termos da Lei nº 2.034/97, dos servidores e não repassados pelo Município ao fundo;

IX – Recursos devidos pelo Município e não recolhidos ao fundo até a presente data nos termos Lei nº 2.034/97;

§ 1º - As despesas geradas ao FAS, previstas no Inciso VII, serão atualizadas de acordo índice ou fator incidentes nos tributos, além de juros de 0,5%(meio por cento) ao mês;

§ 2º - As contribuições de que tratam os incisos I e II deste artigo não incidirá sobre o salário-família, diárias, ajuda de custo e auxílio-reclusão.

Art. 11º - Cabe nas entidades mencionadas no art. 10 Inciso II, desta lei, proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a sua obrigação, até o 5º dia útil do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo Único – os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome do FAS.

Art. 12º - O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização das mesmas de acordo com os índices ou fator incidentes nos tributos municipais, além dos juros de 0,5%(meio por cento) ao mês.

Art. 13º – Os percentuais de contribuição para o fundo de Assistência a Saúde, FAS, estabelecidos no art. 10º Incisos I e II, decorrem da avaliação das necessidades de recursos para o custeio da Assistência Básica á Saúde dos servidores, seus dependentes e pensionistas, podendo ser alterado, por Decreto do Prefeito Municipal, quando os recursos, se tornarem demasiados ou insuficientes para a manutenção da assistência determinada nesta Lei.

Parágrafo Único – ocorrendo majoração de alíquotas, sua exigibilidade se dará a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia da Publicação do Decreto referido no Caput, sendo mantida, até esta data, a obrigatoriedade do recolhimento na forma e índices da legislação anterior.

Art. 14º - O FAS será gerido com a doação de registros contábeis, orçamentários e patrimoniais em separado, consoante determinado pela legislação e atos normativos federais, devendo a Administração Municipal disponibilizar recursos e servidores para cumprir esses procedimentos, sem qualquer ônus para o FAS.
§ 1º - As contribuições dos servidores e do Município terão registro contábil individualizado.

Art 15º - A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de sua funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao Fundo, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei em falta funcional prevista no Regime Jurídico, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 16º - A disponibilidade do Fundo serão aplicadas em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27/11/98, vedados empréstimos de qualquer natureza inclusive ao próprio Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados.
Parágrafo Único – A aplicação das disponibilidades do Fundo obedecerá ao estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 17º - Ficam instituídos o Conselho de Administração do Fundo de Assistência a Saúde, COADFAS, composto de cinco membros e respectivos suplentes, e o Conselho Fiscal do Fundo, composto de três membros e respectivo suplentes, assim definidos:

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

I – três representantes indicados pelos servidores;

II – dois representantes indicados pelo Prefeito Municipal.

CONSELHO FISCAL:

I – dois representantes indiciados pelos servidores;

II – um representante indicado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O mandato de Conselheiro é privativo de servidor público, ativo ou inativo, ou pensionista do Município, e terá a duração de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos servidores e, na falta desta, em assembléia geral especialmente convocada.

§ 3º - Compete ao Prefeito Municipal a Nomeação dos membros dos Conselhos e respectivos suplentes.

§ 4º - Pela atividade exercida nos Conselhos, seus membros não serão remunerados.

§ 5º - A Presidência dos Conselhos será exercida por um de seus membros, com mandato de um ano, permitida a recondução por uma só vez.

Art. 18º – Compete ao Conselho de Administração:

I – elaborar a proposta orçamentária do Fundo;

II – deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;

III – decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho e eleger seu Presidente;

IV – fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;

V – analisar e fiscalizar a aplicação das disponibilidades do Fundo quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos;

VI – expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;

VII – propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 3º desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do Fundo, com base nas avaliações atuariais;

VIII – divulgar, no Quadro de Publicações da Prefeitura Municipal, todas as decisões do Conselho; e

IX – deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.

Art. 19º - Compete ao Conselho Fiscal:

I – fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;

II – dar parecer sobre balanços e prestações de contas e balancetes mensais;

III – proceder à verificação de caixa quando entender oportuno;

IV – atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho Deliberativo e pelo Prefeito Municipal;

V – examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do Fundo, opinando a respeito e

VI – comunicar, por escrito, ao Conselho de Administração, as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

Art. 20º - As despesas e a movimentação das contas bancárias do Fundo serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário Municipal com delegação expressa.

Art. 21º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto a criação ou majoração de contribuição, nela prevista, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos na forma de legislação anterior.

Art. 22º - Revogam-se as disposições em contrário especialmente as Leis 1.691/93 e 2.034/97 e suas alterações, que instituíram o Fundo para a Assistência a Saúde dos Servidores.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, em 10 de maio de 2002.

LÉO ALBERTO KLEIN
Prefeito Municipal